



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.028 - SP (2017/0056445-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO QUE REITERA AS RAZÕES JÁ REFUTADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, SEM ATACAR ESPECIFICAMENTE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MULTA.

1. O agravante sustenta, no agravo em recurso especial, a não incidência da Súmula 7/STJ com amparo em precedentes dissociados da hipótese dos autos, atraindo a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. No agravo interno, a parte interessada limita-se a reiterar as razões anteriores, sem impugnar especificamente a dissociação de suas alegações com o caso em análise. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Hipótese em que a jurisprudência da Segunda Turma entende ser manifesta a inadmissibilidade do recurso, a ensejar a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não conhecido, com fixação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.028 - SP (2017/0056445-1)

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Luiz Rodrigues contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 425-427), na medida em que apoiara suas razões em precedentes sem relação temática com a matéria em análise.

Alega o agravante a não incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de ser necessária apenas a valoração da prova para contrariar o acórdão recorrido e reconhecer seu direito ao auxílio-acidente, que teria sido negado com base na tabela Fowler.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.028 - SP (2017/0056445-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Conforme afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido apoiou-se no contexto fático-probatório dos autos – e não somente na tabela Fowler – para afastar a redução da capacidade laborativa do ora agravante.

Confira-se o trecho do *decisum* impugnado (e-STJ, fls. 425/426):

Ao contrário do que afirma o agravante, em suas próprias razões de agravo, extrai-se a afirmação abaixo, seguida de trecho do acórdão impugnado (e-STJ, fl. 395):

Conforme depreende-se da leitura do V. Acórdão recorrido, o Egrégio Tribunal *a quo* deixou de conceder o benefício de auxílio-acidente 50% ao agravante sobre o fundamento de que sua perda auditiva não o incapacita para as atividades laborativas.

Assim consignou o nobre Desembargador Relator João Negrini Filho em seu voto, a saber:

"Na perícia médica designada, o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares, constatou ser o obreiro portador de anemia crônica, que não está relacionada às atividades de afiador de ferramentaria (fls. 53)."

No tocante a PAIR, concluiu existir um déficit auditivo não incapacitante (fls. 51/52)."

[...]

"Aliás, a perda de audição em qualquer grau somente ensejaria amparo acidentário se apurada incapacidade para o trabalho. Neste ponto, observa-se que o autor nunca se afastou de suas atividades laborativas para tratamento em razão desse mal. Ao contrário, permaneceu empregado durante a vigência do contrato de trabalho, sem que se verificasse qualquer prejuízo no seu desempenho."

Evidente, portanto, que o acórdão não se baseou tão somente na Tabela de Fowler ou em grau de redução da capacidade auditiva, tendo afirmado, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de redução da capacidade laboral. Não há que se falar, portanto, em vedação de cumulação de aposentadoria com o benefício pleiteado.

Por essa razão, entendeu-se que os precedentes trazidos à colação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respaldariam a pretensão do agravante de afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Daí a aplicação da Súmula 284/STF, "na medida em que os precedentes lançados nas razões recursais ou contradizem a própria pretensão do agravante ou não guardam relação temática com a matéria em análise" (e-STJ, fl. 426).

No recurso interno, o agravante deixa de impugnar tal fundamento. Limita-se a parte interessada, nesta sede, a reiterar suas razões recursais anteriores, a afirmar a não incidência da Súmula 7/STJ.

Não refuta o agravante a afirmação de que os precedentes citados tratam de hipóteses em que o benefício foi negado com base exclusivamente nos índices da tabela Fowler ou atos regulamentares, na linha da Súmula 44/STJ, o que não é o caso dos autos. Insiste ter o acórdão recorrido concluído pelo não cabimento do benefício com amparo tão somente no grau de dano auditivo, o que não corresponde à realidade.

Trago novamente as razões de decidir da instância ordinária, para que não restem dúvidas quanto a seus fundamentos (e-STJ, fls. 317-323 – grifos acrescidos):

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – ENCARREGADO DE FERRAMENTARIA – PAIR – LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO – INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO INDEVIDO.

O benefício acidentário pressupõe a existência de moléstia incapacitante, parcial ou total e sua relação de causalidade com o trabalho. Ausentes tais requisitos, inviável a concessão pleiteada.

Recurso desprovido.

[...]

Na perícia médica designada, o expert, valendo-se dos exames físico e complementares, constatou ser o obreiro portador de anemia crônica, que não está relacionada às atividades de afiador de ferramentaria (fls. 53).

No tocante à PAIR, concluiu existir um déficit auditivo não incapacitante (fls. 51/52).

Observa-se que a perda auditiva encontra-se em patamar mínimo. Assim, lançando-se os dados constantes da audiometria de h á fls. 46 no Quadro nº 2, do Anexo III, do Decreto 3048/99, verifica-se que o dano auditivo não é incapacitante.

[...]

Aliás, a perda de audição em qualquer grau somente ensejaria amparo acidentário se apurada incapacidade para o trabalho.

Neste ponto, observa-se que o autor nunca se afastou de suas atividades para tratamento em razão desse mal. Ao contrário, permaneceu empregado durante a vigência do contrato de trabalho, sem que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificasse qualquer prejuízo no seu desempenho.

[...]

Ademais, ao fazer referência a "qualquer grau", o art. 86 da Lei de Benefícios, em seu § 4, não indica a imediata concessão do benefício em qualquer caso, pois esse mesmo dispositivo legal estabelece como condição para a obtenção do direito ao auxílio-acidente a comprovação da "redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim também a Súmula n. 44 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a constatação da insignificante perda auditiva, é necessário que esta seja de tal monta que impeça ou prejudique o desempenho do trabalho habitual, o que não se constata no caso concreto.

Deve-se destacar a orientação jurisprudencial emanada da 3a Seção do mesmo Sodalício, reafirmando que nos casos de disacusia bilateral não basta a existência do nexo de causalidade para se obter a concessão do auxílio-acidente, sendo, antes, impositiva a aferição da efetiva redução da capacidade laborativa do obreiro, o que não ocorre na espécie, porquanto a perda auditiva que acomete o recorrente é incipiente e não resulta em "redução da capacidade laborativa para a sua atividade habitual".

[...]

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza a concessão da reparação.

Desse modo, ao não atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada no que concerne à aplicação da Súmula 284/STF, incide no caso a Súmula 182/STJ.

A hipótese atrai ainda a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, visto que se limita o agravante à mera reiteração das razões recursais já afastadas por ocasião do julgado monocrático.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

[...]

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisor recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...]

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente o óbice da Súmula nº 284 do STF; a ausência de interesse recursal quanto ao tema da inclusão da dobra acionária das ações da Telesc Celular; e, a ausência de prequestionamento do tema relacionado ao cálculo indenizatório utilizando o valor da maior cotação das ações na bolsa de valores, que levaram ao não provimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no AREsp 777.715/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 4/8/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(Aglnt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016)

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 13/5/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgRg no Ag 1.155.777/PE, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 13 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL E CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 13 do STJ -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

[...]

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AglInt no AREsp 1.027.877/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 27/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

[...]

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 14/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

(AgInt no AREsp 1.045.537/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DUPLA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. O agravo interno não merece prosperar. O agravante novamente esgrime contra decisão sem atacar seus fundamentos (aplicação seguida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula n. 182/STJ). De observar que, estando calcado o decisório na aplicação da Súmula n. 182/STJ, o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial.

2. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp. n.º 864.941 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016; AgInt no AREsp. Nº 920.112 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2016.

4. Ocorrência da chamada "dupla insuficiência da fundamentação".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, com imposição de multa, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0056445-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.069.028 /
SP

Números Origem: 00163542920018260564 1347/2001 13472001 163542920018260564

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.